



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER PRÉVIO Nº 59/2016

*Parecer ao Projeto de Lei n. 024/2016, de
iniciativa do Executivo, que institui a semana
do bebê em Parauapebas.*

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 024/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que institui a semana do bebê em Parauapebas.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de exarar o Parecer Prévio, previsto no art. 181-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, visa a instituir a Semana do Bebê, em Parauapebas.

No que concerne à iniciativa, a aludida proposição legislativa é de competência privativa do Prefeito, conforme observa-se da análise do art. 53, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas - LOM, abaixo transcrita:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

V - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

[..]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Com efeito, o planejamento, a direção, o controle e a execução de programa de governo inserem-se na órbita de atribuições do Prefeito, pois o Poder constitucionalmente encarregado de administrar tipicamente é o Executivo.

O entendimento da jurisprudência pátria, é que leis que tratem sobre programas são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à guisa de ilustração serão colacionados alguns julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. **MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre**



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal.” (TJ/SP, ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL .4.121I - A LEI Nº 4.121/2008, QUE INSTITUIU PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PORTANTO, A CÂMARA DISTRITAL NÃO TEM INICIATIVA, COMPETINDO-LHE APENAS VOTAR PROJETO DE LEI QUE SEJA APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO.4.121II - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 4.121/08, EM FACE DOS ARTS. 71, INCS. IV E V DO § 1º, E 100, INCS. IV, VI E X, DA LODF, CM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES.” (TJDF, 0016334-60.2011.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Conselho Especial, Data de Publicação: 14/05/2012, DJ-e Pág. 58) (gn)

“Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.873, de 09 de fevereiro de 2010, do Município de Cabreúva, que **“autoriza o Poder Executivo a criar programa de agendamento com o objetivo de garantir o transporte para tratamento de doentes naquela urbe - Iniciativa e promulgação parlamentar - Inerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes** - Ausência de indicação dos recursos disponíveis, ademais - Ofensa aos arts. 5º ‘caput’; 25 ‘caput’; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada, prejudicado o pedido de suspensão da cautela deferida.” (ADI 990.10.174222-5, Rel. Des. IVAN SARTORI, v.u., julgamento em 3/11/2010) (gn)

Como se vê, somente ao Chefe do Executivo compete a iniciativa de leis que criem – como é o caso – obrigações e deveres para órgãos municipais, desse modo o Prefeito exerceu sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências, e, encaminhou o referido Projeto de Lei à Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

Vale registrar que, dispondo a Administração Pública do poder discricionário, pelo qual se faz livre na escolha dos motivos de conveniência e oportunidade para a prática de certos atos, **competete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a instituição de programas.**

Em relação ao aspecto material, não há no projeto nenhum dispositivo que atente contra a legislação brasileira.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 024/2016**, de autoria do Poder Executivo.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 24 de maio de 2016.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015